

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Altera a lei nº16.402/2016, estabelecendo sanções para perturbação do sossego.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Inclua-se onde couber na Lei 16.402/2016, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei regulamenta mecanismos para coibir o desrespeito aos parâmetros de incomodidades prejudiciais a saúde e que perturbem a tranquilidade pública e o bem-estar individual ou coletivo, nos termos do [art. 146](#), da Lei Nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se incomodidades prejudiciais à saúde e que perturbem a tranquilidade pública:

I – A emissão de som e ruídos produzidos por quaisquer fontes ou atividade nas residências, que extrapolem os limites da propriedade privada, audível pelo lado externo dos imóveis, independentemente do horário, volume ou frequência;

II – A emissão de som nas vias públicas, provocados por eventos, algazarras, instrumentos, equipamentos e similares, sem autorização do poder público federal, estadual ou municipal, que afetem a tranquilidade pública, independentemente do horário, volume ou frequência;

Art. 3º O atendimento de ocorrência de desrespeito aos parâmetros de incomodidades de que trata a Lei Nº 16.402/16, acarretará ao possuidor/ infrator do imóvel residencial, a notificação e a multa de 1000 UFM.

§ 1º Os infratores que ocorrerem nas infrações dos incisos I e II do artigo 2º, estarão sujeitos às penalidades previstas.

§ 2º Será considerada reincidência a prática da infração ao disposto nesta Lei, dentro do prazo inferior de um ano.

Art. 4º As solicitações sobre incomodidades deverão ser realizadas, preferencialmente, pelos canais digitais Portal156, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§1º As solicitações poderão, excepcionalmente, ser realizadas pelo número telefônicos 156, nos casos em que o solicitante não tiver acesso a internet.

§2º os atendimentos e autuações poderão ser realizado por policiais militares, por meio de convênio a ser firmado, entre o Estado de São Paulo e o Município, para fins de delegação da fiscalização das incomodidades que prejudiquem a saúde e que perturbem a tranquilidade pública.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aditar o Convênio GSSP/ATP 88/16, de 29 de abril de 2006, incluindo em seu objeto ações para coibir a emissão de sons e ruídos fortes nas residências e vias públicas que afetem a tranquilidade pública, independente de horário, volume e frequência.

Da lavratura do auto de infração:

Art. 5º O agente municipal ou o policial militar encarregado da fiscalização, ao constatar sons e ruídos acima dos limites permitidos previstos nas leis federais, estaduais e municipais, prevalecendo a mais restritiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 146 da lei 16.402 de 2016, deverá fazer cessar a incomodidade, identificar o infrator, nos termos do art. 139, da Lei Nº 16.402, lavrar o auto de infração com uma breve síntese.

Da fiscalização e autuação:

Art. 6º O agente de fiscalização ou policial militar deverá registrar no auto de infração a mensuração do sonômetro do fato gerador da infração e a qualificação do autor.

Art. 7º Constatada a incomodidade será autuado:

I – Quando em imóvel, será lançado contra o proprietário que consta no cadastro do Imposto Territorial Urbano.

II – Não sendo em imóvel será CPF ou CNPJ do causador da incomodidade.

Parágrafo único: Será encaminhada a notificação também por via postal no endereço fornecido para o auto de infração.

Art. 8º O prazo para defesa correrá da data ciência pessoal da autuação pelo proprietário do imóvel e pelo infrator, não sendo em imóvel.

Art. 9º Contra a aplicação da multa prevista no do artigo 5º desta Lei, caberá:

I – Defesa dirigida ao Diretor do PSIU, até a data do vencimento do prazo para seu pagamento, constante da notificação;

II – Indeferida a defesa, caberá recurso dirigido ao Diretor do Departamento – DEGUOS (**Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**), da Secretaria Municipal das Subprefeituras, até a data do vencimento do prazo para seu pagamento, constante da Notificação-Recibo.

Art. 10º O poder público municipal será exclusivamente responsável pela gestão do processo de lançamento, arrecadação e análise de recursos.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º O executivo regulamentará a lei naquilo que for necessário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor em 180 dias após sua publicação.


BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador

Justificativa

A ocorrência de perturbação da tranquilidade pública tem-se constituído um grande desafio para as autoridades responsáveis pela Segurança Pública e a falta de mecanismos eficazes no combate à infração encoraja sua prática, de forma deliberada, o que tem provocado uma sensação de impotência e insegurança em toda a população.

O legislador pátrio considerou a perturbação do sossego uma contravenção penal, conforme art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941, passível de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Assim sendo na esfera do direito penal a perturbação do sossego é tratada como de crime de menor potencial ofensivo e a reprimenda atribuída atualmente é inexecutável, por outro lado a maioria das solicitações dos atendimentos das ocorrências de perturbação de sossego são na verdade infrações administrativas.

No entanto, devemos considerar que seria ingênuo acreditar que a justiça criminal conseguiria absorver a atual demanda de ocorrências de perturbação do sossego, conforme prevê o art. 17 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941, tendo em vista que a ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

Neste sentido, as ocorrências diariamente cadastradas no Serviço de Emergência 190, de perturbação do sossego não são solucionadas causando insatisfação, em relação ao serviço prestado pelas autoridades públicas, por parte do solicitante.

A ineficácia no atendimento das ocorrências de perturbação da tranquilidade pública acaba por macular todo o êxito dos atendimentos prestados por parte dos agentes municipais e estaduais, não por falta de empenho, mas por ausência de uma legislação que possa coibir e desestimular as práticas das incivildades, com a aplicação de penalidade.

A solução para coibir a perturbação do sossego não é simples e vem se arrastando ao longo dos anos, devido à necessidade de comprovação por meio de prova técnica.

Com a presente proposta os agentes responsáveis pela fiscalização poderão realizar a constatação das incomodidades no período noturno estabelecido sem a necessidade de utilização de sonômetro o que viabiliza o atendimento das solicitações de maneira eficaz.

Assim sendo, o parâmetro para aferir a perturbação da tranquilidade em um período pré-estabelecido será em decorrência do horário compreendido entre 22h às 06h, sendo esta condição pautada como um horário comum de descanso na sociedade.

A flexibilização da norma vai permitir com que a fiscalização atinja o objetivo que é o de reeducar, a sociedade paulistana, afastando em parte as intermináveis discussões acerca da necessidade do uso de sonômetro para a produção de prova técnica, bem como a dificuldade do emprego deste equipamento.

Os cidadãos paulistanos têm suportado as consequências da ocorrência de perturbação da tranquilidade pública e da ausência de limites para um convívio harmônico em sociedade, sendo obrigados a aceitarem a interdição de vias e calçadas e o cerceamento de direitos constitucionais.

Neste sentido, a proposta desta lei visa reeducar e coibir a prática da perturbação da tranquilidade pública, por meio de uma solução pacífica desse conflito social que atinge a todos.